



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Reunião Ordinária e Audiência Pública	REUNIÃO Nº: 1497/16	DATA: 29/11/2016	
LOCAL: Plenário 8 das Comissões	INÍCIO: 14h51min	TÉRMINO: 17h03min	PÁGINAS: 51

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

LÊNIO LUIZ STRECK - Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
LEONARDO DA COSTA BANDEIRA - Advogado e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - Professor da Universidade Federal do Estado da Bahia.
MARCELO LOPES BARROSO - Defensor Público representante da ANADEF — Associação Nacional de Defensores Federais.

SUMÁRIO

Debate sobre o tema: Processos e procedimentos - sentença, questões e processos incidentes e recursos em geral.

OBSERVAÇÕES

Há orador não identificado em breve intervenção.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Havendo número regimental, declaro aberta a 19^a Reunião da Comissão Especial, destinada a proferir o parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal, e apensados.

Encontram-se à disposição dos Srs. Deputados cópias das atas da 15^a, 16^a, 17^a e 18^a reuniões.

Pergunto se há necessidade de dispensa das atas. (*Pausa.*)

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Peço a dispensa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Declaro dispensada a leitura das atas, a pedido do Deputado Rodrigo Pacheco. Há algum Deputado que queira retificar as atas? (*Pausa.*)

Não havendo quem queira retificá-las, em votação.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovadas as atas.

Lembro a todos que se encontra aberto o prazo para apresentação de emendas ao Projeto do Código do Processo Penal.

Esta já é a quarta prorrogação do prazo para emendas, que já está aberto. Assim, estamos dentro do prazo para quem quiser fazer sugestões. Temos somente mais treze sessões para o término definitivo do prazo.

A Ordem do Dia prevê a realização de audiência pública e a apreciação de requerimentos.

O tema da audiência de hoje é a sentença, questões e processos incidentes e recursos em geral.

Vamos dar início à audiência, convidando para tomar assento à mesa o Exmo. Sr. Dr. Prof. da Universidade do Vale do Rio dos Sinos Lênio Luiz Streck; o Exmo. Sr. Dr. Leonardo Costa Bandeira, advogado e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Exmo. Sr. Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel, advogado e professor da Universidade Federal do Estado da Bahia; e o Exmo. Sr. Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público, representante da ANADEF — Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais.



Esclareço que esta audiência cumpre decisão do Colegiado, em atendimento aos Requerimentos nº 1, do Deputado Paulo Teixeira, nº 33, do Subtenente Gonzaga, e nº 59, do Deputado Danilo Forte.

Solicito a compreensão de todos, no tocante ao tempo de exposição dos debates, conforme as seguintes orientações: o tempo concedido a cada palestrante será de 20 minutos, não podendo haver apartes; os Deputados interessados em interpelar os palestrantes deverão inscrever-se previamente na Secretaria; as perguntas serão feitas ao final da palestra e deverão restringir-se ao assunto da exposição, formuladas no prazo de 3 minutos, dispondo o palestrante de igual tempo; aos Deputados são facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo passo.

Passo a palavra, por 20 minutos, ao Prof. Lênio Luiz Streck, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos — UNISINOS.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Muito boa tarde!

Quero cumprimentar especialmente o Deputado Paulo Teixeira, com o qual tenho a honra de trabalhar mais uma vez. Já tinha oferecido minha colaboração para o Código de Processo Civil.

Quero cumprimentar também os meus colegas que aqui vêm trazer as suas sugestões.

Eu trouxe as sugestões por escrito, com justificativas, que estarão à disposição de todos. Eu só tenho algumas cópias porque a impressora estragou. Só pude tirar algumas. Obviamente, não lerei este documento. Eu me fixarei nas minhas sugestões acerca da grande discussão contemporânea, que é, para mim, o problema das decisões judiciais da sentença e da gestão da prova no processo penal.

A ideia é exatamente trazer sugestões para se discutir a grande temática “O que é o *Direito*? ” Quer dizer, o direito é o que o tribunal e o Judiciário dizem que é ou o direito é o que o Parlamento faz? Como preservar o produto do Legislativo?

O que fazer com a seguinte questão: o Parlamento faz uma lei, e o Presidente a sanciona. Pode o juiz, com suas concepções morais, dizer mais ou menos do que esta lei? Não nas democracias. Nós estamos vendo muito hoje o que é a moralização do direito. Na verdade, não há mais direito, há jurisprudência em cima do direito.



Daqui a 201 anos, quando a Constituição brasileira completar 229 anos, que é a idade da Constituição americana hoje, se nós fizermos uma escavação, uma espécie de palimpsesto, aquele negócio de se tirar camadas raspando, talvez nós tenhamos que raspar 30, 40 camadas para chegar àquilo que um dia o Parlamento quis dizer sobre alguma coisa.

Eu não estou dizendo que o Parlamento é plenipotenciário — não sou um originalista, no sentido de que aquilo que foi dito há 30 anos seja a mesma coisa hoje —, mas, no mínimo, aquilo que o Parlamento diz não pode ficar descolado daquilo que o tribunal venha a dizer. Tudo isso está neste documento. Ou seja, o meu projeto, as minhas sugestões são para impedir que a jurisprudência substitua a lei.

Os Poderes da República são: Legislativo, Executivo e Judiciário. É engraçado que isso dá uma sigla, Deputado Rodrigo Pacheco: LEJ. Qualquer outra que se fizer não dá LEJ, não há mais como fazer isso.

Só que hoje — isso tem que ser dito, e poucas pessoas têm coragem de dizer isso hoje no Brasil; e eu digo folgadamente aqui dentro do Parlamento, como já disse em outra Comissão há poucos dias — os Poderes acabam sendo o Judiciário e os demais.

Sr. Presidente, Deputado Paulo Teixeira, no Código de Processo Penal, que trata de liberdades, este Parlamento tem a oportunidade de colocar mecanismos para que haja previsibilidade nas decisões e preservação do produto do Parlamento. Esta não é só uma questão brasileira, é uma questão que acontece em várias partes do mundo, mas especialmente aqui.

Então, nesta exposição inicial, eu começaria indo direto ao ponto em algumas sugestões. Está aqui, didaticamente posto.

A primeira questão que eu me permitiria sugerir é a da prova. O art. 166 do atual projeto diz:

Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão de provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes e irrelevantes ou protelatórias.



O que eu sugiro com a fundamentação que está aí? Eu sugeriria o seguinte: *“Da mesma forma, indeferirá as provas manifestamente impertinentes ou irrelevantes em decisão judicial devidamente fundamentada e precedida de debate em contraditório com os interessados”.*

Não é uma demasia. A audiência não pertence ao juiz. O juiz não pode simplesmente dizer que acha. Ele tem que fundamentar por que disse que aquela pergunta é impertinente ou não. Não existe impertinência em si. Uma impertinência não nasce impertinente — para fazer uma brincadeira. Ela é impertinente dependendo do ponto de vista. Ela pode ser impertinente para o juiz, mas não o é para o Ministério Público ou para a defesa, dependendo do contexto em que se coloca. Então, tem que fundamentar: é impertinente por “x”, “y” e “z”. Isso é um direito meu. E a outra parte diz *“Não. V.Exa. está certo, é impertinente.”* Esse contraditório é para saber se ela é impertinente. E isso vai ficar registrado em ata para que o tribunal possa ver se o juiz está certo ou não. Essa é a minha garantia.

O outro ponto é o mais delicado de todos. O Deputado Paulo Teixeira aceitou esta questão no Código de Processo Civil, e eu a trago agora para o Código de Processo Penal, que é o calcanhar de Aquiles de todo o sistema. É o art. 168, que diz:

Art. 168 - O juiz formará livremente o seu convencimento — começa por aí; alguém concorda com isso? — com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis (...).

Eu fundamento por que se tem de mudar isso: *“O juiz formará o seu convencimento, que não é livre, com base nas provas submetidas ao contraditório judicial e no ordenamento jurídico vigente — tem que dizer isso, que é com base na lei, e não com argumentos morais —, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios fáticos e jurídicos adotados, respeitadas as exigências de coerência e integridade do direito”.*

Vou mostrar logo em seguida por que a coerência e a integridade, que também foram postas no Código de Processo Civil, são tão importantes.



Na sequência, prova testemunhal: audiência e formulação de perguntas por parte da defesa e da acusação. Só voltando um pouco, o problema do livre convencimento, num primeiro momento, surgiu — quem é jurista sabe disso — para superar provas tarifadas, mas, num segundo momento, tomou um rumo sozinho que se tornou o caminho para o arbítrio.

Então, eu tenho livre convicção. *“Ah, mas é motivado”*. Ótimo! Que diferença faz? Que é isso? Eu tenho livre convencimento, mas o motivo? Quer dizer, eu escolho e depois dou o motivo?

Este é o grande problema: alguém achar que é possível decidir e depois buscar o fundamento. Não. Eu só decido porque tenho fundamento. Fundamento tem que ser condição. Vou citar como exemplo o aeroporto. Por que lá todos têm que passar pelos raios X? Se alguém acha que o sujeito que está lá tem que ter livre convencimento e ele pode motivar, ele pode deixar o Deputado Paulo Teixeira passar, assim como eu e o Deputado Rodrigo. Mas, se ele, naquele dia, estiver azedo e disser: *“Não, esse eu não vou deixar passar”*, você se sentiria seguro no voo? Não, porque o processo é condição de possibilidade para a segurança do voo. Ele não pode depender do alvedrio, do livre convencimento. Eu estou fazendo uma metáfora aqui. É nesse sentido que eu trago essa sugestão.

Quanto à questão das testemunhas, digo que aconteceu uma coisa com o art. 212. Os juízes do Brasil, Deputado, às vezes acham que a lei não é boa e acabam não a cumprindo. O art. 212 do CPP, de 2008, com as emendas, diz que o juiz só fará perguntas complementares. Ninguém entendeu até hoje o que são “complementares”, porque ele continua fazendo todas as perguntas.

Então, vejam o que eu estou dizendo aqui no art. 179:

Art. 179. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta (...).

§ 1º O juiz não inquirirá a testemunha, mas sobre os pontos não esclarecidos poderá complementar após o término da inquirição do advogado ou do Ministério Público.



E mais: “O *indeferimento de perguntas* deverá ser devidamente *fundamentado pelo juiz, devendo constar da ata, caso não seja gravado*”.

Aí tem a questão da carta fora da comarca, que eu vou passar por cima.

Na sequência, sobre a ausência do Ministério Público em prova pública ou em audiência, acrescento um dispositivo para resolver um problema hoje.

A audiência de instrução não pode se realizar sem a presença do membro do Ministério Público, que deverá ser devidamente intimado da realização do ato. Na hipótese de não comparecimento do membro do Ministério Público ao ato processual, o juiz deverá adiá-lo, cientificando-se os interessados. O não comparecimento injustificado do membro do Ministério Público — que é pago para isso — à solenidade deverá ser imediatamente comunicado à chefia da instituição para conhecimento e providências.

Sabe o que acontece na prática? O promotor não vai à audiência e o juiz faz prova por ele. Isso não pode acontecer, a menos que se faça um artigo dizendo o seguinte: na ausência do promotor, o réu é absolvido. Quer dizer, ou nós radicalizamos ou nós obrigamos o promotor a ir à audiência. Essa é uma questão absolutamente relevante. Eu não acho que alguém possa ser condenado com prova feita pelo juiz. Agora também não acho que alguém possa ser condenado sem nenhuma prova quando o promotor não vai à audiência, por exemplo. Se ele não tem interesse, não vai. “Ah, está doente”. Ok. Então, certifique antes e transfira a audiência. Se o advogado não vai, não sai a audiência. E por que pode sair quando o promotor não vai? Mas é ele quem faz a acusação. Então, ele não quer mais a acusação? Eu acho que deixei clara essa questão com a fundamentação.

Pelo tempo, eu tenho que especificar nos artigos o que estou falando. Aí vem a questão fundamental da sentença. O atual art. 417 diz que a sentença conterá a exposição sucinta da acusação e da defesa. Não pode ser sucinta. Desculpem-me, mas alguém que vai ser condenado ou absolvido não pode ter uma coisa em um parágrafo dizendo: “*No dia tal, fulano entrou na casa e tal, e a defesa diz tal coisa.*” “*Ah, a acusação diz tal coisa. Então, decido...*” Só um pouquinho. Quem lê aquilo nem sabe do que se trata. Não pode ser uma exposição sucinta. Então, tira fora o “sucinta”.



Aí vem a sentença propriamente dita: “*O juiz, ao proferir sentença condenatória*”... Aí vem a fundamentação. Eu estou trazendo do Código de Processo Civil, com uma alteração, aquilo que o Deputado Paulo Teixeira, como Relator, incluiu no Código de Processo Civil. Vejam a importância: “*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida*”.

Isso quer dizer o quê? A garantia de que a decisão não seja lacônica, dizendo algo do tipo “conforme a súmula tal”, ou “com base no precedente tal”, ou “pelos meus critérios de justiça”, “condena-se” ou “absolve-se”. Além disso, deve a sentença referir qual é a relação dos alhos com bugalhos. Isto é, se se licita um motivo “x”, deve-se dizer o que isso tem a ver com o caso em julgamento.

No segundo inciso, para acrescentar nesse dispositivo da sentença, no art. 423, eu proponho: “*A sentença não estará fundamentada se ela empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar os motivos concretos de sua incidência*”. Ou seja, não se pode usar conceitos ônibus, do tipo injustiça e impunidade, porque a sociedade já não aguenta mais. É aquilo que a doutrina chama de conceitos ônibus.

No Rio Grande do Sul, certa vez proibiram a caça com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Com base no mesmo princípio, um sujeito ganhou uma liminar para não se dissecar sapos em faculdade de Medicina. Quer dizer, tudo vale como fundamentação. Estou tentando aqui fechar isso.

No terceiro, proponho que o juiz do tribunal não possa invocar razões que justifiquem qualquer decisão, como “as provas robustas”, sem explicitar quais são, ou “já se sabe que quem alega o álibi tem que prová-lo”, quando se sabe que, no processo penal, não pode haver inversão do ônus da prova.

Eu fiz uma pesquisa e constatei que todos os tribunais da Federação ainda invertem o ônus da prova em crimes de furto e tráfico. Ou seja, nesses casos, é o réu quem tem de provar que não cometeu o crime, o que é absolutamente desprezível em tempos de democracia. Por mais que se queira que o sujeito vá preso, tem que se seguir com o processo.

No quarto inciso, há obrigação de o juiz ou o tribunal enfrentar todos os argumentos capazes de contradizer a conclusão adotada pelo juiz. Todos os



argumentos têm que ter relação com a causa. Por isso, usa-se a expressão “argumentos capazes de”, impedindo-se assim que a defesa ou a acusação desfilem um rosário de argumentos que nada têm a ver com a causa. Essa justificativa foi retirada da constituição alemã e também está no Código de Processo Civil.

No quinto inciso, talvez estejamos em face da mais importante das obrigações da fundamentação: a de relacionar o fundamento invocado pelo juiz com a jurisprudência citada.

Como se sabe, hoje parte das decisões invoca ementas de julgados que não têm na parte descriptiva do acórdão relação com o que está resumido no enunciado. Do mesmo modo, não basta o juiz ou o tribunal dizer que o réu está condenado com base no precedente tal.

No sexto, tem-se que a decisão não será válida se o juiz deixar de seguir o enunciado ou a súmula invocados pela parte sem demonstrar a existência da distinção, isto é, se eu sou a parte e digo que o sujeito tem que ser condenado ou absolvido com base em um determinado precedente, o juiz tem que dizer que esse precedente não se aplica. Esse é o mínimo de fundamentação que eu exijo. Isso está no Código de Processo Civil também.

Por último, tem-se que não se considera válida a decisão com base em presunções legais ou humanas cuja validade não esteja detalhadamente dimensionada em relação aos elementos do caso, para evitar decisões que digam que a palavra da vítima é suficiente para provar crime sexual, ou que não há provas, mas as presunções são contra o acusado, ou a palavra do agente público tem presunção de veracidade.

Esses sete incisos fazem um cerco para evitar que o produto do legislador, aquilo que o legislador quer, na medida em que os Poderes ainda são o Legislativo, Executivo e Judiciário, não seja substituído por questões morais.

Há que ser um pouco conservador nisso. Eu sou considerado, digamos assim, um conservador em relação à Constituição e às leis. Esse grau de ortodoxia é necessário por uma questão muito simples, Deputado: eu nunca vou ao Judiciário — e não pense que algum cidadão vá — para pedir a opinião pessoal do juiz sobre a causa. Eu quero que ele me diga o que a lei e a jurisprudência definem. É claro que o juiz não é uma alface, o juiz não é autômato, mas ele também não é o dono da lei,



não é o dono dos fatos. Então, tem que haver um modo de se fazer esse controle. Qual é o modo? Por meio da sentença e da gestão da prova.

Por isso, a esta Comissão eu trago esses pressupostos, essas sugestões, do mesmo jeito que estamos fazendo no Código Processo Civil, embora haja, sim, uma rebeldia.

O que eu estou dizendo aqui está gravado. O Código de Processo Civil diz que o juiz não terá livre convencimento. E o próprio STJ e outros tribunais — os colegas aqui são testemunhas disso — continuam dizendo que o juiz tem livre convencimento. Isso é grave! E aqui, então, nós deixamos isso mais amarrado. A questão está com os senhores.

Em relação ao processo de julgamento nos Tribunais Superiores, eu estou apenas acrescentando no art. 504 que o acórdão conterá os requisitos da sentença, sob pena de nulidade, e incluindo os mecanismos de coerência e integridade.

O que eu quero dizer? Que se faça um dispositivo conforme o art. 926 do CPC, que diz: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. O que isso significa? Que, se venho decidindo de um jeito, eu tenho que continuar decidindo assim e que, se quero mudar, eu tenho o compromisso de criar a mudança, mas na decisão seguinte eu tenho de segui-la.

O outro dispositivo que eu li antes afirma que o juiz seguirá a lei e a jurisprudência íntegra e coerente. Mas onde está a integridade e a coerência? Em outro dispositivo que estou propondo, porque, se o juiz tem que seguir a lei e a jurisprudência, os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. É um dispositivo à parte que vai fazer esse fechamento.

A obrigatoriedade de o Ministério Público também coletar as provas defensivas, Deputados, é uma questão que se retira da legislação da Itália e da Alemanha. Já que não há dúvida de que o Ministério Público pode fazer investigações, vamos lá! Vamos fazer, então, um dispositivo, como fizeram a Alemanha e a Itália. Sabem o que diz esse dispositivo? Vou traduzi-lo para o português e passá-lo como sugestão para os senhores, para o Parlamento: “É dever do Ministério Público realizar investigações completas e buscar todos os elementos necessários para o esclarecimento dos fatos, incluindo aqueles que sejam favoráveis ao acusado”.



Os senhores verão que isso muda a perspectiva. Já não se farão mais investigações simplesmente unilaterais. É assim na Alemanha. É assim na Itália. Eu trouxe aqui inclusive literatura de como isso funciona, mas não tenho tempo para mostrar tudo — só tenho 27 segundos.

Por último, sugiro mais um artigo, que também é do Código de Processo Civil. Trata-se de trazer o art. 10 do CPC para dentro do Código Processo Penal, que se chama vedação da não surpresa: quem vai ao tribunal não pode ser surpreendido. É quando o sujeito diz: “Ah, eu vinha decidindo assim, mas neste caso não”, aplica o hermenêutico drible da vaca.

Eu vou ler a minha sugestão: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento fático ou jurídico, a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O que eu quero dizer? Se nós estamos discutindo uma causa “x”, “y” ou “z”, os nossos argumentos são tais. Portanto, o réu tem que ser condenado ou absolvido com base nisso que nós estamos discutindo. Não me venha com uma tese específica.

Vou citar uma coisa muito simples para encerrar. Se o Ministério Público denuncia alguém por domínio do fato, eu me defendo do domínio do fato, porque é diferente da coautoria. No final, o juiz diz: “Não! Não há nada de domínio do fato aqui. Tudo é coautoria”. “Só 1 minuto! Eu passei todo o tempo...” Vedação da não surpresa.

Está com os senhores. Deixo aqui o texto. Vou entregá-lo também aos Deputados. Eu tenho poucas cópias e as entregarei ao Presidente.

Fico à absoluta disposição dos senhores para as perguntas a seguir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Prof. Lênio Luiz, pela sua esclarecedora exposição.

Esta é uma Casa democrática. Estamos aqui exatamente para ouvir, debater e, em cima do bom debate, concluir pelo consenso sobre o que poderá ser feito de melhor para constituir o nosso novo Código de Processo Penal.

Duas questões eu queria colocar.



Primeiramente, peço desculpa pelo atraso. Eu estava discutindo as votações de hoje. A Casa está vivendo uma polêmica muito forte com relação aos 10 pontos de combate à corrupção. Isso tem muita relação com esta Comissão. Por isso, convido todos os membros desta Comissão a se fazerem presentes no debate que haverá hoje à tarde e na votação dessa matéria.

É importante que essa matéria seja votada. Há uma cobrança de segmentos importantes da sociedade relativa à conclusão dessa votação. Essa é uma votação emblemática, do ponto de vista da sociedade, na luta desenfreada do País em favor do combate à corrupção, um dos piores males que nos infernizam, principalmente na administração pública do País. A corrupção gera toda uma perda de credibilidade, pela qual o País está pagando um preço muito caro: a recusa ou o retardamento dos investimentos, que são de fundamental importância para a retomada da economia. Essa insegurança jurídica precisa ser superada.

Estavam comigo nas reuniões conjuntas que nós fizemos, tanto na Comissão que tratou dos 10 pontos de combate à corrupção como também na Comissão do novo Código de Processo Penal, o Deputado Paulo Teixeira e a Deputada Angela Albino. Junto conosco e com o Deputado Onyx Lorenzoni, o Relator, e o Deputado Joaquim Passarinho, o Presidente da Comissão, ficou acordado que aquelas matérias pertinentes ao Código de Processo Penal, até para não haver divergência na aprovação das matérias, para que não sejam aprovadas de uma forma na Comissão que tratou dos 10 pontos apresentados pelo Ministério Público e de outra forma na Comissão que trata do novo Código de Processo Penal, seriam aprovadas como indicativos para esta Comissão. Como indicativos, seriam avaliadas, principalmente na divisão das sub-relatorias e também na conclusão, pelo Relator-Geral, o Deputado João Campos, que acabou de chegar. Ele participou também dessa reunião que nós fizemos exatamente no sentido de garantir a esta Comissão, de pleno ofício, a sua tarefa principal de harmonizar todas as demandas de debates sobre os temas relativos ao Código de Processo Penal.

Então, isso ficou muito claro. É importante que tenhamos essa compreensão e uma participação efetiva no debate que vai ser feito hoje à tarde nessa votação. A Comissão também precisa se fazer presente e defender os princípios que a norteiam. É preciso dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, dar tranquilidade e



segurança ao novo Código de Processo Penal, tanto do ponto de vista do réu como do ponto de vista das vítimas, o que tem sido o nosso principal trabalho.

Por outro lado, queria também ressaltar para toda a Comissão e para os convidados que hoje o Brasil amanheceu mais triste. Nós somos uma nação unificada pelos nossos braços e laços culturais, de norte a sul do País. Se nós temos uma paixão que nos unifica é o futebol. O futebol traz consigo um sentimento de unidade nacional. É lamentável o que ocorreu com um time de futebol como a Associação Chapecoense, que com tanta dignidade se colocou agora na disputa de um torneio sul-americano e também participou de um campeonato brasileiro, como vimos domingo. Mesmo uma equipe bem inferior, do ponto de vista de investimentos, ao Palmeiras, conseguiu com muita dignidade e equilíbrio fazer do jogo um clássico, como chamamos no futebol. Deixa-nos tristes e angustiados a partida de jovens, que, no auge das suas vidas, foram tirados do nosso convívio pela tragédia que aconteceu hoje de manhã.

Aproveito, em nome da Comissão, para lamentar esse fato e externar a todos os familiares e a toda a torcida chapecoense a nossa solidariedade e os nossos sentimentos.

Peço à Secretaria da Mesa que providencie cópias do texto apresentado pelo Prof. Lênio Luiz Streck, para que os demais membros da Comissão possam ter acesso a ele, inclusive o Relator.

Agora passo a palavra ao Dr. Leonardo da Costa Bandeira, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para que, em 20 minutos, faça a sua apresentação.

O SR. LEONARDO DA COSTA BANDEIRA - Boa tarde a todos.

Exmo. Sr. Deputado Danilo Forte, Presidente desta honrosa Comissão que se destina a discutir o projeto de reforma do Código de Processo Penal, a quem agradeço o honroso convite a ter assento nesta mesa.

Cumprimento as Sras. e Srs. Deputados.

Peço licença, Sr. Presidente, para fazer um cumprimento especial a dois Deputados de Minas Gerais, meu Estado: Subtenente Gonzaga e Rodrigo Pacheco, que muito me honram com a presença de V.Exas. nesta oportunidade.



Gostaria também de cumprimentar meu colega Prof. Lênio Streck, que na verdade é professor de todos nós. Sua exposição aqui já deu exatamente a dimensão do que o Prof. Lênio Streck significa hoje para a comunidade jurídica, nós que somos devotos e estudamos o processo penal, o Direito Penal, e acompanhamos sistematicamente sua produção intelectual.

Professor, quero deixar registrado que para mim é realmente uma honra muito grande e, da mesma forma, uma responsabilidade dividir esta Mesa com alguém que, sem dúvida nenhuma, é um lumiári do Direito Processual Penal brasileiro.

Cumprimento também meus colegas, o Dr. Fabiano Cavalcante, professor da Universidade Federal do Estado da Bahia, a quem tive o prazer de conhecer nesta oportunidade, e, do mesmo modo, o Dr. Marcelo Lopes Barroso, defensor público da União, a quem também apresento meus cumprimentos.

Eu queria, Sr. Presidente, antes de mais nada, fazer um registro. Na verdade, quero louvar a iniciativa, o empenho e a dedicação desta Comissão. Coincidencialmente, agora, no mês de dezembro, faz 20 anos que me formei. Esses 20 anos foram dedicados exclusivamente à militância de uma advocacia criminal e de um magistério também na área do Direito Processual Penal. Desde que estudo ouço falar da reforma do Código de Processo Penal.

Ouvi falar muito do projeto de reforma do Prof. Hélio Tornaghi, da reforma encabeçada pelo Prof. Frederico Marques e de outras tantas reformas que se seguiram. Cito a última, que foi encabeçada pela Profa. Ada Pellegrini Grinover, que, salvo engano, resultou na proposição de 11 anteprojetos de reforma do Código de Processo Penal, numa sistemática diferente. Em vez de se fazer uma proposta de reformulação global do Código de Processo Penal, optou-se por uma técnica, que seriam reformas pontuais, que acabou resultando também, salvo engano, no Projeto de Lei nº 156, de iniciativa do Senado. E aqui hoje eu tenho a honrosa alegria de participar desta Comissão que trata da reforma do Código de Processo Penal, que é o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

A importância que tem a discussão sobre a necessidade de reformulação do Código de Processo Penal não se dá, única e exclusivamente, porque o nosso Código de Processo Penal remonta ao início da década de 40. A questão não pode



ser situada e a necessidade de reforma do Código de Processo Penal não pode ser reduzida ao raciocínio tão somente de que o Código é de 1940. Na verdade, esse Código poderia ser de 1920, de 1980. A grande importância de se compreender a necessidade de reformulação do Código de Processo Penal é, antes de mais nada, compreendê-lo. Se a nossa ideia, se o nosso propósito é reformar o Código de Processo Penal, nós precisamos, antes de mais nada, compreender aquilo que nós estamos aqui propostos a alterar.

É exatamente sob esse contexto, sob essa premissa que se impõe, indiscutivelmente, a necessidade de reformular a nossa legislação processual penal, exatamente porque, naquele momento em que o nosso Código de Processo Penal foi concebido, em que ele foi forjado, os valores eram absolutamente distintos. Há autores que inclusive chegam a dizer que o nosso Código de Processo Penal tem inspiração nitidamente fascista. E fato é que o Código de Processo Penal é permeado de dispositivos de natureza inquisitorial.

Em 1988 entrou em vigor a nova Constituição Federal, que mudou o nosso referencial, a nossa matiz legal. Veio, portanto, a necessidade de adequar o nosso Código de Processo Penal ao que está previsto na Constituição Federal. O Código de Processo Penal não se harmoniza mais com aquilo que a nossa Constituição de 88, a dita Constituição Cidadã, prega. E aí veio a necessidade de proceder a essa reformulação do Código de Processo Penal.

Daí, portanto, a importância desta discussão. Registro a iniciativa, o empenho desta Comissão em fazer essa reformulação, mostrando que esta Casa de Leis está em sintonia com o clamor da população e principalmente da comunidade jurídica, que há muito tempo reclama, de fato, a reformulação dessa legislação.

Antes de mais nada, Sr. Presidente, considerando que o nosso referencial é uma matriz constitucional, que nunca tivemos uma Constituição Federal tão pródiga em dispositivos afetos ao Direito Penal e ao processo penal, é importante discutir aquilo que o Prof. Lênio Streck colocou, que talvez seja a razão da grande crise que nós vivemos no sistema processual penal.

A crise é que o intérprete — leia-se, basicamente, o Judiciário — acabou se tornando o protagonista do processo penal. Nós não temos mais hoje a segurança jurídica. Por quê? Porque a sentença não é mais resultado do processo de formação



de convencimento, da dialética que se constrói no decorrer do processo entre aquilo que a acusação produz e aquilo que a defesa coloca no processo. A sentença hoje nada mais é do que um ato de vontade do magistrado. Ele traz para o processo, portanto, a alegação de proferir uma decisão solitária, que de solitária não tem nada, porque a dialética do processo, por si só, mostra que a decisão não é resultado do convencimento dele, mas, sim, daquilo que foi produzido durante o contraditório do processo, é o jogo do dizer e do contradizer.

A partir deste momento e contando com o prestígio desta Casa de Leis, precisamos trazer novamente a nossa legislação, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, como referência para as decisões judiciais. Não se concebem mais, em pleno século XXI, com uma Constituição tão pródiga em dispositivos afetos às garantias fundamentais individuais, situações dessa natureza.

Certamente, o resultado do trabalho desta Comissão poderá não agradar ao Presidente, aos Srs. Deputados, ao Judiciário, ao Ministério Público, à advocacia, exatamente porque cada um tem a sua concepção de Código, cada um tem o seu entendimento. Agora, posta a lei, aprovada a lei, essa tem que ser o nosso referencial, para que nós não tenhamos insegurança.

Sr. Presidente, permita-me fazer um registro — e aqui pouco importa se a decisão foi certa ou errada. Assistimos recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal, com todo o respeito que devemos aos Ministros, subverter, negar aquilo que está dito na Constituição Federal a respeito do estado de inocência ao admitir a execução provisória, mesmo o indivíduo sendo considerado inocente.

Considerando, então, a exiguidade do tempo e considerando também que o Prof. Lênio Streck já trouxe questões de altíssima relevância em relação à sentença, à gestão da prova, eu vou me permitir fazer algumas considerações, até para tentar ser um pouco produtivo aqui, que dizem respeito à parte do projeto de reforma do Código de Processo Penal que trata dos recursos.

Num primeiro momento, deve-se louvar a iniciativa do projeto, porque ele faz uma distinção que é realmente necessária e que mostra um rigor científico no enfrentamento da questão. Há uma divisão entre recursos e ação de impugnação. Nas ações de impugnação, tem-se o tratamento do *habeas corpus*, da revisão criminal e do mandado de segurança, institutos que não se ajustam àquele conceito



clássico de recurso, como via impugnativa voluntária utilizada tempestivamente por quem tem interesse e legitimidade na reforma, na anulação de uma decisão judicial, mantendo-se a mesma relação processual.

Então, é um grande avanço esse projeto de reforma do Código de Processo Penal estabelecer essa distinção entre vias de impugnação e recursos propriamente ditos e conceitualmente ditos.

Uma segunda alteração que podemos identificar é que o Código de Processo Penal acaba com o chamado recurso em sentido estrito. Esse também é um clamor da doutrina já há um bom tempo. O que nós observamos no projeto de reforma do Código de Processo Penal talvez seja a tentativa de se estabelecer uma certa “teoria”, entre aspas, geral dos recursos. Procura-se unificar procedimentos e estabelecer uma unicidade de recursos que sejam próprios do Código de Processo Civil e que também sejam contemplados no âmbito do Código de Processo Penal. Então, o recurso em sentido estrito deixa de existir no projeto de reforma do Código de Processo Penal e se incorpora o recurso de agravo, previsto no Código de Processo Penal.

E o projeto resolve também outra questão, porque hoje está previsto no art. 581 do Código de Processo Penal aquele rol exaustivo das hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito. Aquelas decisões que hoje ainda estão previstas no rol do art. 581 e que são decisões previstas e tomadas pelo juiz da execução penal, e que são impugnáveis não pelo recurso em sentido estrito, mas pelo recurso de agravo de execução previsto no art. 197 da LEP... Esses dispositivos não são incorporados ao novo Código de Processo Penal; eles são reservados à Lei de Execução Penal, como de fato deve ser.

Em relação ao recurso de agravo, eu gostaria de destacar duas iniciativas que são muito bem vistas. Já há um clamor, também, muito grande, por parte da doutrina, especialmente daqueles que militam no âmbito da advocacia e da defensoria pública, porque o recurso em sentido estrito, no que diz respeito ao oferecimento da ação penal, só é cabível quando a ação penal é rejeitada. Não há previsão de interposição de recurso quando a ação penal é recebida. O que as defesas, via de regra, fazem é impetrar um *habeas corpus* para tentar obter o trancamento de ação penal, o que hoje, cada vez mais, tem se tornado difícil,



inviável, porque os tribunais têm cada vez mais se mostrado reticentes em relação ao conhecimento de *habeas corpus* em virtude de questões de natureza processual.

Então, nesse aspecto, avança, e muito, o Código de Processo Penal. Ele contempla, em favor da defesa, a interposição do recurso de agravo quando a denúncia for recebida. Quando a denúncia for rejeitada, não cabe mais agravo, porque essa questão foi deslocada para o recurso de apelação, uma das formas de resolução do julgamento do processo. Portanto essa decisão vai ser impugnável através do recurso de apelação.

Outra alteração no Código de Processo Penal. O Código extingue aquele duplo momento em que se dá a interposição de recursos no processo penal. A interposição dos recursos e o processamento dos recursos no processo penal têm essa característica, e falo aqui especificamente em relação ao recurso em sentido estrito e ao recurso de apelação. O projeto de reforma do Código de Processo Penal acaba com essa sistemática; deixa de existir como existe hoje o prazo de interposição do recurso, para num segundo momento se apresentarem as razões recursais. Agora o recurso de agravo vai ser interposto perante o tribunal e, quanto ao recurso de apelação, que hoje conta com um prazo de 5 dias para ser interposto e depois um prazo de 8 dias para apresentação de razões recursais, o projeto também extingue isso, unificando e trazendo aquela previsão que está no Código de Processo Civil, para interposição da apelação no prazo de 15 dias, já com a apresentação das razões recursais.

O Código de Processo Penal, o projeto de reforma, melhor dizendo, acaba com aquela possibilidade que hoje se tem da apresentação das razões recursais perante o tribunal. No processo penal, por uma previsão expressa do art. 600, § 4º, é sabido que, feita a interposição do recurso, a parte pode protestar por apresentação das razões no âmbito do tribunal. O Código de Processo Penal, ao que me parece, tentando conferir um pouco mais de agilidade à tramitação dos processos, extingue essa faculdade, e, aí, o processamento do recurso, quanto a interposição, terá que se dar agora no prazo de 15 dias, perante o juiz de primeira instância.

Ainda em relação ao agravo, cito também uma medida que vem ao encontro de uma pretensão de garantia, porque o processo é garantia, forma é garantia. Agora o Código de Processo Penal, na possibilidade da interposição do agravo, fala



explicitamente do cabimento do recurso de agravo para aquelas questões que se referem ao indeferimento de prova no curso do processo.

Sabidamente, hoje, decisões tomadas pelo juiz, no curso da instrução, que se referem ao indeferimento de prova ou reconhecimento de licitude de prova não são decisões impugnáveis por qualquer tipo de recurso. Nesse sentido, o recurso de agravo agora contempla essa possibilidade, o que significa, portanto, que o legislador teve uma grande preocupação em realmente ampliar a possibilidade de atuação da defesa. Sem dúvida nenhuma, é uma medida extremamente salutar.

Em relação ao embargo infringente, ele continua tendo aquela previsão de decisão colegiada do tribunal quando for desfavorável ao acusado, sendo voto vencido em favor da defesa.

Mas aqui eu faço um reparo em relação à proposição. Hoje, nos termos do art. 609, o Código de Processo Penal não tem a rubrica embargos infringentes. A rubrica que existe, hoje, da previsão do chamado embargo infringente se dá no âmbito do título que diz do processamento dos recursos em sentido estrito e apelação no âmbito dos tribunais. O recurso de embargos infringentes hoje é expressamente previsto, mas agora ficou reduzido às decisões não unâimes tomadas no âmbito do recurso de apelação.

Quero crer, Sr. Presidente, que, talvez para manter uma coerência, e privilegiando mais uma vez a defesa do processo penal, seria importante, interessante, manter o recurso de agravo quando a decisão não for unânime no âmbito do tribunal, fazendo as vezes do que o recurso em sentido estrito hoje faz para admissão, para o recurso de embargos infringentes.

Em relação ao recurso de embargo de declaração, mais uma vez nós percebemos aqui certa uniformidade; há preocupação do legislador em uniformizar, como se vê no Código de Processo Civil. O Código de Processo Penal, hoje, contempla um prazo de 2 dias para a interposição dos embargos de declaração. O projeto propõe um prazo de 5 dias, como é no Código de Processo Civil.

Aqui, Sr. Presidente, quero fazer um registro — e não me parece que efetivamente seja uma boa orientação: o § 2º do art. 497 limita a utilização do embargo de declaração; ele só pode ser interposto uma única vez. Há portanto aqui,



indiscutivelmente, uma limitação do exercício do Direito, tanto por parte do Ministério Público como por parte da defesa.

Eu quero chamar a atenção, Sr. Presidente, para uma questão de ordem prática. Percebemos cada vez mais a necessidade da utilização dos embargos de declaração. Lá no meu Estado, em Minas Gerais, não é raro uma sessão de julgamento de uma câmara criminal julgar 500 processos. Existem pautas com 550, 600 processos. Vamos fazer uma conta muito simples. Imaginemos que cada acórdão tenha dez folhas. Isso significa que, numa sessão de julgamento, os desembargadores, teoricamente, terão que ler 6 mil páginas, o que evidentemente, por si só, já mostra a necessidade, de fato, de manutenção de embargos de declaração, que possam ser oponíveis mais de uma vez, exatamente em virtude da possibilidade concreta de haver um equívoco na decisão judicial.

Portanto, parece-me que essa limitação ao embargo de declaração não vem em boa hora, porque ela pode acabar limitando o exercício do direito de defesa.

Há aqui um ponto positivo em relação ao embargo de declaração, porque ele contempla aquilo que a jurisprudência hoje já entende possível, muito embora de uma forma ainda muito tímida, que é o chamado efeito infringente nos embargos de declaração.

Hoje a doutrina reconhece essa possibilidade, existem julgados a respeito dessa matéria, mas os julgados são ainda muito tímidos. A jurisprudência ainda é muito refratária a esse entendimento de se possibilitar conferir efeito infringente ao recurso de embargo de declaração, sob o argumento de que o embargo de declaração se destina, única e exclusivamente, usando uma expressão de Cornelutti, simplesmente a iluminar a decisão; ele, portanto, não teria o condão de conferir esse efeito modificativo.

Sr. Presidente, considerando a brevidade do tempo de que dispomos, são essas as questões iniciais que eu gostaria de trazer à discussão. Indiscutivelmente, independentemente do resultado, certamente o Código não vai agradar a todos, eu tenho certeza de que nós teremos um Código muito melhor do que o que temos hoje.

Pois não, Deputado.



O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Dr. Leonardo, antes de o senhor terminar, peço que considere em que medida acha que é protelatório, ou não, o embargo declaratório, para termos isso bem claro.

O SR. LEONARDO DA COSTA BANDEIRA - Sr. Deputado, em tese, o meu receio é que se tenha uma norma restritiva sem que haja a verificação do caso concreto.

Sobre os embargos de declaração, eu trago a lume aqui o que o Prof. Lênio Streck diz. Quando há interposição de embargo de declaração, via de regra, o acórdão que aprecia os embargos afirma: *“A matéria já foi exaustivamente examinada no acórdão recorrido, portanto não há nada a esclarecer”*. Ponto. E mais uma vez o jurisdicionado fica privado de saber quais são os fundamentos que o juiz invoca para a sua decisão. Vem daí, portanto, o receio, o medo, de se ter limitação da interposição de recursos.

Essa é a preocupação da defesa.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Prof. Leonardo.

Depois vamos abrir a palavra para o debate. Inclusive, há requerimentos sobre a mesa que precisamos apreciar antes do início da Ordem do Dia, lá no plenário.

Com a palavra o Prof. Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel, da Universidade Federal do Estado da Bahia, por 20 minutos.

O SR. FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte, estimado mestre Prof. Lênio Streck, demais colegas da bancada, Leonardo Bandeira, Marcelo Barroso, Sras. Deputadas, Srs. Deputados aqui presentes, quero dizer da alegria de estar aqui representando o Estado da Bahia e de trazer algumas questões que para mim são fulcrais, desse nosso novo Código de Processo Penal, tão esperado por todos, principalmente por aqueles que labutam na área criminal diariamente.

Dividi, no tema *Sentença, Procedimentos e Recursos*, que foi sugerido pelo nosso Presidente, pontos que são essenciais para o debate sobre o novo Código de Processo Penal.



O primeiro ponto relevante faz referência ao art. 418 do projeto. O art. 418 traz uma sequência de questões relacionadas à *emendatio libelli* e o art. 420, à *mutatio libelli*. Não há, na verdade, modificação em relação ao nosso Código atual, na essência. Existem diferenças pontuais, mas ainda permanece a questão da *emendatio libelli* no novo Código de Processo Penal, ou no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

E a grande questão da *emendatio libelli*, Srs. Deputados, é que ela parte de um pressuposto de que o réu se defende apenas dos fatos.

O art. 418 do PL diz:

Art. 418. O juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica adversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesta análise, parte-se então do pressuposto de que o réu se defende dos fatos e, em havendo uma mudança fática, haveria, sim, a necessidade de contraditório, de ampla defesa, de oitiva da defesa antes do julgamento de mérito, o que não acontece efetivamente na *emendatio libelli*.

Então, o sistema atual, que é mantido no projeto de lei, define que o réu se defende dos fatos e, se os fatos permanecem inalterados, pode o julgador, ainda que aplicando pena mais gravosa, sem oitiva da defesa, determinar então uma condenação, que, sem dúvida nenhuma, trará grandes prejuízos ao réu.

Esse é um ponto muito grave, Sr. Presidente, e eu peço a atenção dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas, porque não se pode dizer hoje em dia que o réu se defende apenas dos fatos. Quantas teses são trazidas de atipicidade, de análise do enquadramento típico?

Hoje, com o nosso Código de Processo Penal mantido pelo projeto, o juiz pode, mantendo a descrição fática, alterar a descrição ou a classificação do crime, aplicando inclusive uma pena mais grave.

Mudança do tipo é também uma mudança da acusação. Não se pode aqui pensar que o juiz deveria ter essa possibilidade de mudar o tipo penal, aplicando uma pena mais grave. Inclusive há entendimentos de que isso pode ser feito em



segunda instância. E o réu é surpreendido, ao final do processo, com um novo tipo penal de que ele em momento nenhum se defendeu durante o processo.

O Prof. Lênio tocou num ponto extremamente relevante. Esta é uma proposta do Prof. Lênio: incluir o princípio da não surpresa do Código de Processo Civil no Código de Processo Penal. Esse artigo tem total relevância, em relação à *emendatio libelli*, porque, se o juiz não pode decidir, conforme norma do CPC, em grau algum de jurisdição, nem na primeira nem na segunda instância, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes — art. 10 do novo CPC — oportunidade de se manifestar e se esse artigo, que já está no nosso ordenamento jurídico, segundo a proposta do Prof. Lênio, que eu subscrevo, deve fazer parte do novo Código de Processo Penal, o juiz não pode surpreender, ao final da instrução, no apagar das luzes do processo penal, com uma sentença sobre um tipo penal de que o réu jamais se defendeu.

Qual é a proposta, então, que pode ser feita em relação ao art. 418 do projeto? O que se extirpe a *emendatio libelli*, que se trate tudo como *mutatio libelli*, ou seja, que se aplique o art. 420. Se o juiz entender que irá modificar, por exemplo, o tipo penal, ele não pode surpreender a defesa, não pode surpreender o réu que jamais se defendeu sobre aquele tipo penal, embora o fato permaneça inalterado. Mas o réu não se defende só dos fatos. Isso é uma premissa falsa.

Qual é a sugestão? A de tratar tudo como se fosse *mutatio libelli*. Mudar o tipo penal, mudar o fato, é *mutatio libelli*. A defesa precisa ser ouvida, o réu pode ter direito a arrolar novas testemunhas. Assim, ele não será surpreendido ao final da instrução, inclusive com a pena mais grave, como diz o art. 418 do projeto do Código de Processo Penal.

Diz o finalzinho do art. 418: “*ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*”. Srs. Deputados, isso não pode passar. Isso é uma violação ao próprio fundamento do Código, que em seu art. 3º festeja a ampla defesa do contraditório.

O segundo ponto relevante, que também diz respeito à questão da sentença penal, é o art. 420. Esse também me deixou bastante preocupado.

Diz assim o art. 420:



Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória nos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.

Aqui fica uma questão sinceramente esdrúxula. O Ministério Público ofereceu a denúncia e, no decorrer da instrução, entendeu que não havia mais motivos que ensejassem o pedido condenatório. E o Ministério Público, titular da ação penal, pede a absolvição no final da instrução, em sede de alegações finais.

Qual é o pedido que há aí? Como se falar em princípio da correlação, já que o Ministério Público agora diz: “O nosso requerimento é de absolvição”? Mas o juiz pode, segundo o art. 420 do projeto do novo Código de Processo Penal, condenar alguém sem pedido de condenação feito pelo Ministério Público.

Ou seja, o art. 420 fere frontalmente o princípio da correlação. Não há mais aí como sustentar um pedido condenatório. Estamos falando aqui de praticamente uma condenação *ex officio*: o juiz condena alguém sem pedido de condenação do Ministério Público, ferindo frontalmente o nosso sistema.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sem o titular da ação penal.

Sem o titular da ação penal.

O art. 420 diz que o juiz pode condenar nos limites da denúncia. Mas a denúncia não se comprovou — percebam —, ainda que o Ministério Público tenha pedido a absolvição. Se o Ministério Público pede absolvição, ele está dizendo “a minha denúncia não está provada”, ou há uma causa excludente de antijuridicidade, há uma atipicidade. Não sei qual é o motivo, mas a denúncia não se comprovou no curso da instrução. Então, isso deve ser um ato vinculativo: se o Ministério Público pede a absolvição, o juiz deve arquivar o processo.

Então, esses dois artigos inicialmente me causaram efetivamente bastante preocupação.

O Prof. Lênio foi em cima do ponto central da questão da fundamentação. Subscrevo totalmente a propositura do Prof. Lênio. O novo Código de Processo Penal faz uma análise específica no art. 489. Ele diz o que não é fundamentação. Citar artigo de lei não é fundamentação; empregar conceitos jurídicos



indeterminados não é fundamentação. Invocar motivos gerais que servem para qualquer decisão, isso não é fundamentação; bem como não enfrentar os argumentos trazidos do processo; limitar-se a citar precedente. É comum o juiz citar uma jurisprudência e não explicar por que usa aquela jurisprudência e que relação ela tem com o fato central. Então, esse artigo deve ser aproveitado no novo Código de Processo Penal.

Mas o art. 274 do projeto diz que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo caso de absolvição, determinará dia e hora para a instrução. Aqui a sugestão é que a expressão “fundamentadamente” seja incluída nesse artigo. Alguns juízes criminais, inclusive, batem apenas um carimbo e dizem: *“Recebo a denúncia”*. Não fazem a análise da acusação. O recebimento da denúncia virou algo automático. O juiz recebe a denúncia sem fundamentar o recebimento.

A análise do art. 274 poderia trazer, sim, a expressão “o juiz receberá a acusação fundamentadamente”. É uma palavra que vai fazer toda a diferença nos processos criminais atuais, porque o recebimento da denúncia é um despacho que dá início ao processo criminal. Ali a acusação é recebida.

Ora, isso é um despacho muito sério. O sujeito passa a ser considerado réu numa ação penal, e os juízes muitas vezes o fazem de forma automática, numa presunção de que a denúncia está correta, e nem sempre está.

Então, defendo a utilização, primeiro, da proposta do Prof. Lênio de trazer o artigo do novo Código de Processo Civil para o CPP, e, segundo, o acréscimo da expressão “receberá a acusação fundamentadamente”. Não podemos aceitar, Srs. Deputados, denúncias recebidas com carimbos, denúncias com despachos automáticos: o juiz marca o xis. Há juiz recebendo denúncia marcando um xis. *“Recebo a denúncia”*. Marca o xis e assina. Não olhou a denúncia, não fundamentou por que deve haver o recebimento dessa denúncia.

Há prisões preventivas sendo decretadas com cláusulas gerais: *“Decreto a prisão preventiva por garantia da ordem pública”*. Mas os motivos da essência da fundamentação o juiz não diz. Essas duas questões devem ser analisadas pelos Srs. Deputados.



O art. 270 também é um ponto em que é cabível e possível a análise dos Srs. Deputados. O art. 270 traz os elementos do atual art. 41 do CPP:

Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterá a exposição dos fatos imputados — como é hoje —, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica do crime imputado e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

É muito comum hoje, principalmente nos crimes em que há concurso de agentes, denúncias genéricas, em que não há delimitação da cota de participação de cada réu. E os juízes, muitas vezes, não fazem essa análise, não recebendo a denúncia, não analisam a cota de participação de cada réu. Isso poderia, sim, ser incluído no art. 270 do novo CPP. Uma expressão simples. Poderia ser assim:

Art. 270. A denúncia, observados os prazos do art. 50, conterá a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, e, nos casos de concurso de agentes, a cota de participação de cada um dos autores ou partícipes (...).

Isso vincularia o Ministério Público no momento da denúncia.

Não podemos aceitar, Srs. Deputados, denúncias genéricas, denúncias que não especificam a cota de participação de cada réu. Isso viola a ampla defesa, porque o réu, muitas vezes, não sabe qual é a acusação de que ele deve se defender, porque o Ministério Público coloca todo mundo, muitas vezes, numa denúncia genérica, não define a participação de cada um dos acusados naquela empreitada criminosa, e o réu passa a defender-se de tudo, como se estivesse sendo acusado de tudo. É dever do Ministério Público delimitar a sua acusação, porque será dever do juiz individualizar a pena de cada um.

Uma expressão que é simples, em termos de análise do artigo, faria muita diferença nos processos em que há, efetivamente, concurso de agentes.

Faço uma sugestão ainda no pouco tempo que me resta.



Quando falamos de recursos, no art. 489, o projeto do novo Código de Processo Penal traz ainda uma questão que já foi superada inclusive pelo novo Código de Processo Civil, Prof. Lênio. Diz assim:

Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias (...).

O novo Código de Processo Civil já acabou com isso. Não há mais juízo de admissibilidade na apelação, ou seja, um indivíduo recorre, apela de uma sentença condenatória, abre-se vista à parte contrária, e o juiz, então, faz o primeiro juízo de admissibilidade. Se ele negar seguimento à apelação, a parte agrava, segundo o nosso novo Código de Processo Penal. Isso é totalmente desnecessário, é um recurso a mais. O que o juiz tem que fazer? Sentenciou? Houve embargos? Ele pode se manifestar. Não houve? Remete ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal. O Tribunal faz, então, o juízo de admissibilidade. O novo CPC já acabou com o juízo de admissibilidade na apelação, não há mais necessidade. E ainda dar a possibilidade de um agravo? A parte vai ingressar com um agravo, vai ao Tribunal. O Tribunal vai, na nossa gíria forense, destrancar o recurso, para subir a apelação, porque é o Tribunal quem tem o dever, efetivamente, de dizer se aquele recurso deve ou não ser conhecido e, sendo conhecido, dizer se deve ou não ser provido. Juízo de admissibilidade em apelação é totalmente desnecessário.

Sugeriria, então, a supressão desse artigo, a mudança dele, indicando que o juiz remeterá ao Tribunal, como é hoje no novo CPC, e o Tribunal faz o juízo de admissibilidade recursal, se seria ou não o caso o conhecimento do recurso, e, em caso de conhecimento, seria ou não provido.

Para concluir, o desaforamento...

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Prof. Fabiano...

O SR. FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Fico feliz quando observo um advogado sustentar essa tese, porque um dos pontos que me chamam muita atenção e em que tenho me debruçado em relação ao novo processo é exatamente



o sistema recursal. É exatamente aí que reside, quem sabe, uma resistência por parte de advogados. Se o senhor faz essa defesa, acho que facilita o nosso caminho.

O SR. FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - É porque aqui a análise não é do advogado, é do professor. (*Risos.*) Eu acho que isso melhora o nosso sistema processual, porque se acaba com a possibilidade de um recurso, já que isso vai ser analisado lá em cima.

Peço só mais 1 minuto para fazer duas observações importantes.

O novo Código de Processo Penal não traz a citação por hora certa, que já está hoje no CPP. O projeto não traz incluir a citação por hora certa.

Por fim, na questão do desaforamento no tribunal do júri, retira-se a possibilidade de desaforamento quando há violação da segurança do réu e quando a ordem pública assim ensejar. Isso foi retirado do projeto. Acho que não atrapalha em nada e dá a possibilidade de análise de desaforamento no tribunal do júri também quando a própria segurança do réu e quando a ordem pública forem atingidas.

São essas as considerações.

Agradeço a presença de todos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Muito obrigado, Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Caro Deputado, eu quero aqui....

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Nós temos aqui o último palestrante ainda, mas há uma manifestação do Deputado Paulo Teixeira, que terá a palavra.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Quero apenas sugerir a V.Exa. que nós, pedindo escusas ao próximo convidado, no tempo de 3 ou 4 minutos, aprovássemos os requerimentos que estão à mesa, porque o meu receio é o início da Ordem do Dia em plenário. Como os requerimentos são de minha autoria e de autoria do Deputado João Campos, eu não poderia presidir a reunião durante esse momento.

Então, pergunto se V.Exa. poderia, já, rapidamente, aprová-los.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Perfeito. Acho que não há nenhuma objeção. Vamos pedir a generosidade do Dr. Marcelo Lopes Barroso, para que nós possamos, muito rapidamente, colocar em votação os requerimentos, que são sete.

Item 1. Requerimento nº 70/16, do Deputado Paulo Teixeira, que requer a realização de audiência pública sobre o tema Audiência de Custódia, com a presença do Prof. Thiago Almeida de Oliveira, Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ.

Em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado, por unanimidade.

Item 2. Requerimento nº 71/16, do Sr. Deputado João Campos, que está honrosamente presente, que requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, com o Prof. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcante, Diretor da Faculdade de Direito da UFPE.

Em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado, por unanimidade.

Item 3. Requerimento nº 72/16, do Sr. João Campos, que requer a realização de audiência pública com a presença do Sra. Renata Gil de Alcântara Videira, Juíza de Direito e Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro — AMAERJ.

Em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado, por unanimidade.



Item 4. Requerimento nº 73/16, também do Sr. Paulo Teixeira, que requer seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, em audiência pública, o Sr. Alberto Zacharias Toron, advogado, criminalista brasileiro, Doutor em Direito Penal, pela USP, e professor licenciado de Direito Penal da PUC, de São Paulo.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, por unanimidade.

Item 5. Requerimento nº 74/16, do Sr. Paulo Teixeira, que requer a realização de audiência pública para discutir o tema da Justiça Restaurativa com os seguintes convidados: Leonardo Sica, Doutor em Direito Penal, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Leoberto Brancher, Juiz de Direito e Coordenador Estadual do Programa Justiça Restaurativa, do TJRS, e Egberto Penido, Juiz das Varas Especiais da Infância e Adolescência de São Paulo.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, por unanimidade.

Item 6. Requerimento nº 75/16, do Sr. Paulo Teixeira, que requer a realização de audiência pública para discutir o tema da Justiça Restaurativa com os Srs. Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, 2º Vice-Presidente do TJDFT; Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDFT; e Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do Conselho Nacional de Justiça na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDFT.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado por unanimidade.



Item 7. É o último item. Requerimento nº 77, de 2016, do Deputado João Campos, do PRB de Goiás, que requer a realização de audiência pública para debater o projeto que trata do Código de Processo Penal, com os convidados José Eliton, Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás; Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Carlos Frederico Coelho Nogueira, Procurador de Justiça aposentado e professor de Processo Penal.

Em discussão.

Ninguém interessado em discutir?

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Eu vou discutir.

Eu estava presente ao seminário, em São Paulo, com a Deputada Keiko Ota. Inclusive tive a honra de ser aluno do Carlos Frederico, que é muito bom. Também é muito bom e de primeira linha o convidado escolhido pelo Deputado Paulo Teixeira.

Vemos que a Comissão está realmente indo de vento em popa para melhorar o Código de Processo Penal. Vamos fazer um Código único, não deixando as leis extravagantes dispersas. Vamos juntar todas em um Código só. Vai ficar bem melhor.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Muito obrigado, Deputado Delegado Edson Moreira.

Não há mais quem queira discutir.

Encerramos a discussão.

Em votação.

Os Deputados que estão de acordo permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado por unanimidade.

Votados todos os requerimentos, agradeço a generosidade e o carinho dos colegas Parlamentares.

Vamos retomar com o nosso último convidado de hoje, Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público, representante da ANADEF — Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais.

Aliás, tenho um profundo respeito pelos Defensores Públicos. No meu Estado do Rio Grande do Sul ajudei a criar a Defensoria. Não é a primeira, mas uma das primeiras a serem implantadas no País, no Governo Alceu de Deus Collares. Eu era



Deputado Estadual, líder da bancada, e fui um dos Relatores da criação da Defensoria Pública no Rio Grande do Sul. Portanto, têm a minha admiração os Defensores.

V.Exa. está com a palavra.

O SR. MARCELO LOPES BARROSO - Queria inicialmente cumprimentar o Exmo. Sr. Presidente desta Comissão pela iniciativa da realização dessas audiências públicas tão relevantes para a formação do convencimento dos Srs. e Sras. Deputadas Federais. O legislador também forma seu convencimento. Uma lei dessa magnitude como o Código de Processo Penal deve ser precedida desses debates.

Parabéns à Comissão! Parabéns aos Deputados e às Deputadas pela iniciativa de oportunizar essas manifestações.

Cumprimento também os expositores que me antecederam: o Dr. Leonardo, o Prof. Lênio e o Dr. Fabiano. Cumprimento a Dra. Michelle, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais e uma guerreira que luta incansavelmente.

Dra. Michelle, senhores e senhoras, servidores do Poder Legislativo, eu vou tentar ser bem objetivo e breve para ater-me aos 20 minutos de que disponho. Como foi mencionado, está em discussão aqui o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e hoje nós temos a oportunidade de discutir o tema referente à sentença, às questões e aos processos incidentes e recursos em geral.

Em relação à sentença, eu tive a sorte de ser antecedido pelo Prof. Lênio. Ele já teceu pertinentes considerações, assim como o Dr. Leonardo e o Dr. Fabiano. Então, eu vou tentar ser bem econômico para não repetir o que os ilustres expositores já apresentaram.

Em relação ao reconhecimento de agravantes, o art. 385 do atual Código permite que o Juiz reconheça na sentença, mesmo que não tenham sido alegadas, circunstâncias que agravam a pena. Esse dispositivo deve ser alterado. E o projeto veio em boa hora para proibir que nenhuma agravante que não tenha sido exposta pela acusação seja reconhecida na sentença. Parabéns pelo projeto!



E deve ser mantida a redação do art. 420, que impede o Juiz de reconhecer agravantes que não foram postas pela acusação, até em obediência ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Um dos pontos que foi objeto de alteração do atual Código, em 2008, foi a possibilidade de o Juiz penal, ao proferir sentença condenatória, ao condenar o réu, poder também — a autorização está hoje no Código — condenar o acusado ao pagamento de indenização civil em favor da vítima: *“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração”*. Observem o detalhe: o atual Código não delimita, não restringe se é dano moral ou dano material. Se o Juiz tiver condições para condenar o réu também ao pagamento de indenização civil, ele o pode fazer na sentença condenatória.

A meu ver, a redação do projeto não é melhor do que a atual redação. Portanto, minha sugestão é que seja mantida a atual redação do inciso IV do art. 387, porque o projeto fala: *“arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral”*. O projeto restringe a condenação civil apenas ao pagamento de indenização por dano moral. Não há sentido nessa restrição. É melhor manter a atual redação em que, se o Juiz tiver condições, ele pode condenar à indenização, sem restringir se é dano moral ou dano material.

Em relação à sentença condenatória, o atual Código sofreu uma alteração em 2012. O § 2º do art. 387 sofreu uma alteração pela Lei nº 12.736, de 2012, que determinou que o Juiz, na sentença condenatória, deve levar em conta o tempo de prisão provisória. Então, se o Juiz condenar o réu a 7 anos de prisão, e se o réu está preso provisoriamente há 5 anos, o Juiz tem que levar em conta os 5 anos — a condenação foi de 7 anos, tira os 5 anos, ficam 2 anos — e fixar o regime aberto. Tem que levar em conta inclusive para fixação de regime. Se o réu está preso há 5 anos e foi condenado a 7 anos, na própria condenação o Juiz levará em conta o tempo de prisão provisória para fixar o regime inicial de cumprimento de pena.

No atual projeto não há essa previsão. É importante que o Código mantenha essa previsão, que está numa lei de 2012. O projeto é de 2010, e a alteração do atual Código foi feita em 2012. Então, peço a V.Exas. que apreciem esse tema e mantenham, na redação do §2º, a detração penal na sentença.



Em relação à intimação da sentença condenatória, o projeto representa um avanço. Quando o réu é condenado, o projeto passa a exigir que tanto o acusado como também o advogado dele sejam intimados. Há intimação do réu e do advogado. O atual Código só exige a intimação do réu, se ele estiver preso. Só haverá intimação pessoal do réu se estiver preso. No projeto atual não importa se ele está preso ou solto, o projeto prevê que ambos devem ser intimados.

E se o advogado não for intimado? O projeto determina que, se o advogado não for intimado, o advogado desapareceu. O réu constituiu advogado e o advogado sumiu. O que é que o projeto determina? Se o defensor não for encontrado, o Juiz intimará o réu para constituir novo defensor no prazo de 48 horas.

O meu pedido, a minha sugestão é: vamos aumentar esse prazo para pelo menos 10 dias, porque o direito de escolha do advogado, o direito de escolha do defensor é uma das projeções da ampla defesa. É uma manifestação da chamada autodefesa. É um prazo muito exíguo este de 48 horas para que réu possa procurar um novo advogado e constituir um novo advogado. Então, pelo menos 10 dias, a meu ver, seria um prazo razoável para que o réu possa constituir novo advogado.

Não o fazendo, mesmo intimado, aí, sim, o Juiz pode encaminhar os autos à Defensoria Pública. Pode-se até incluir também esta observação: não constituindo o réu novo advogado, o Juiz encaminhará os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu condenado.

Em relação ao tema das questões e processos incidentais — exceção de incompetência, exceção de ilegitimidade —, o projeto simplifica o tema. Hoje, no art. 95 do Código, há cinco modalidades, cinco espécies de exceções: litispendência, coisa julgada, ilegitimidade de parte, incompetência de juízo e suspeição. O novo Código, se aprovado o projeto, prevê apenas duas exceções: suspeição e impedimento, que são fatores que interferem na parcialidade do Juiz, e incompetência do Juiz. E se houver litispendência? Se houver coisa julgada? Se houver ilegitimidade? Essas matérias são pressupostos processuais de validade, são pressupostos processuais negativos.

Então não se impede ao réu que alegue em sua defesa, não mais através de exceções, mas na resposta à acusação, nos debates orais e nas alegações finais, a litispendência, a coisa julgada e a ilegitimidade.



O atual projeto, o PL 8.045/10, prevê a sentença de extinção sem julgamento do mérito no art. 267. Então não há um pressuposto processual, extingue-se o processo em julgamento no mérito. Não há prejuízo nessa simplificação das exceções.

O duplo grau de jurisdição, o direito de o réu obter um novo julgamento em razão de decisão que lhe é desfavorável passa a ter previsão legal expressa. O Código positiva o princípio do duplo grau de jurisdição, já previsto na Convenção de Direitos Humanos.

O Dr. Leonardo e o Dr. Fabiano tocaram no ponto da simplificação do sistema recursal. Agora não mais se exigem dois momentos no sistema recursal: um momento para interpor o recurso para manifestar inconformismo com a decisão, e outro momento para apresentar as razões pelas quais a decisão deve ser reformada. Simplifica-se, já se apresentando a petição de interposição junto com as razões, assim como no sistema do processo civil. Observa-se muito o aproveitamento do sistema do Código de Processo Civil no PL 8.045/10.

Portanto, é positiva a alteração. Amplia-se o prazo para a apelação — serão 15 dias — e numa só peça interpõe-se o recurso e apresentam-se as razões.

Um ponto que, a meu ver, merece bastante atenção e reflexão das Sras. e dos Srs. Deputados diz respeito à previsão da introdução de uma nova hipótese de suspensão do prazo de prescrição. Sobre a previsão de uma nova hipótese de suspensão do prazo prescrição, diz o § 3º do art. 505 do PL nº 8.045/10: *“Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento”*.

Pode-se falar que a prescrição beneficia o réu, mas ela impõe maior agilidade a todos aqueles que trabalham na investigação criminal no processo penal. É uma maneira de estimular os atores processuais a trabalhar de forma mais ágil. Imaginem que, interposto um recurso especial, interposto um recurso extraordinário, o prazo de prescrição fica parado, não corre a prescrição. O recurso extraordinário demora 10 anos para ser julgado, não corre a prescrição; demora 15 anos, não corre a prescrição. Então, essa previsão de suspensão ofende a segurança jurídica, porque cria uma hipótese de suspensão de um prazo de forma indefinida. É uma espada de Dâmocles por quanto tempo? Não se sabe.



A meu ver, é nociva a introdução da previsão de que, com a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário, a prescrição fica suspensa. Isto é um desestímulo e um desserviço, porque impede os Tribunais Superiores de atuarem de forma mais ágil. Não podemos colocar toda melhoria da prestação jurisdicional na alteração legislativa. Muitas vezes a melhoria da gestão no sistema judiciário é que vai resultar uma prestação jurisdicional de melhor qualidade.

Eu estava até comentando aqui com Dr. Leonardo o modelo da Justiça Federal. Quem atua na Justiça Federal sabe que, em regra, ela atua de forma mais ágil e presta um serviço de melhor qualidade do que a Justiça Estadual. Então, por que não implantar esse modelo também nas Justiças Estaduais? Não será criando um prazo de suspensão que vamos permitir melhor prestação jurisdicional.

Obrigado pela atenção. Eu fico aberto a questionamentos e dúvidas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Muito obrigado pela participação. Eu não sei se o Relator tem algum questionamento a fazer...

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Eu só quero agradecer os convidados, que fizeram abordagens com muita propriedade. Eu tenho tido o cuidado de observar, de ouvir, de anotar e de recolher contribuições, se porventura trouxeram alguma nota técnica, coisas assim, para depois produzir o meu trabalho.

Eu estou muito satisfeito com cada exposição aqui apresentada. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Concedo a palavra ao Deputado Paulo Teixeira.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Eu quero apenas, Sr. Presidente, parabenizar os nossos convidados. Eu acho que as contribuições que eles trouxeram hoje são muito ricas para o aperfeiçoamento desse projeto de Código. Eu tenho concordância com todas e vou trabalhar com elas.

Gostei da presença aqui do Relator, Deputado João Campos, para que nós possamos aperfeiçoar o nosso Código e para não haver retrocessos em relação ao ele.

Então, eu acataria todas as questões que foram trazidas hoje pelos senhores expositores, e quero agradecê-los pela rica exposição que fizeram.

Muito obrigado.



O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Sr. Presidente, permite-me falar?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Pois não, Deputado Rodrigo Pacheco.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Eu quero apenas homenagear e agradecer a presença de todos os expositores, especialmente do meu conterrâneo, Leonardo da Costa Bandeira, professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, onde eu me formei, e advogado criminalista em Belo Horizonte.

Já estamos no período de questionamentos aos expositores? É possível fazê-los? A base é de 3 minutos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pompeo de Mattos) - Sim, perfeitamente, sem problemas. V.Exa. está com a palavra exatamente para isso.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Em razão do relacionamento que tenho com o Prof. Leonardo, posso fazer em algum outro momento os questionamentos que tenho a ele.

Eu queria questionar o Prof. Lênio Streck sobre o que expôs aqui muito bem — foi muito bem exposto, diga-se de passagem. Na verdade, são ideias que condizem com aquilo que nós esperamos para o Código de Processo Penal e para o processo penal brasileiro, que haverá de ser sempre essencialmente acusatório.

É um Código limitador do poder do Estado sobre o cidadão. Muitos dizem que é simplesmente a instrumentalização do Direito Penal para punir culpados, ou para absolver inocentes. Mas nós não podemos nunca esquecer que o Código de Processo Penal serve para impor limites ao poder do Estado de julgar as pessoas. Esse limite haverá de encontrar ressonância e obediência absoluta à Constituição da República e aos princípios de correlação, de não surpresa e de respeito aos direitos de defesa. E V.Exa., em todas as sugestões que fez, realmente preserva essa essência do Código de Processo Penal.

Quero sempre suplicar ao eminente Relator-Geral que observe para o bem do futuro da Justiça penal brasileira, e para não nos rendermos ao casuísmo de querer fazer justiça a qualquer preço, como se os fins justificassem os meios, como se todos fossem presumidamente culpados, como se não houvesse, no cipoal de acusados, Brasil afora, uma série de pessoas inocentes e injustamente acusadas, e



para as quais o Código de Processo Penal também haverá, obrigatoriamente, de servir.

Eu queria questionar V.Exa. em relação aos tópicos que apresentou. Faço apenas algumas sugestões a V.Exa., para que acompanhe e veja se são cabíveis ou não de serem acolhidas. Imagino que algumas estejam sob a minha Sub-Relatoria. V.Exa. sugere uma redação do art. 166 em que se define “*O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes, irrelevantes ... em decisão judicial* — creio que pode ser suprimida a palavra “judicial”, até porque o sujeito é o Juiz — *devidamente fundamentada e precedida de debate em contraditório com os interessados*”. Ao invés de “interessados” seria possível e cabível que fosse “partes”, até porque “interessados” pode ter uma amplitude de conceito que pode gerar algum tipo de confusão.

No art. 168, V.Exa. diz que “*O juiz formará (...) o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial e no ordenamento jurídico vigente, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios fáticos e jurídicos adotados (...)*”. Aí vem a grande novidade de V.Exa., e que eu entendi mas questiono se é o caso de prever isso num dispositivo de lei: “*...respeitadas as exigências de coerência e integridade do Direito*”.

V.Exa. não acredita que isso poderia gerar algum tipo de confusão ou de perplexidade em relação a esse conceito, ao que significaria efetivamente esse conceito? Afinal de contas, o processo penal, o Código de Processo Penal serve para os intérpretes, para aqueles que são conhecedores profundos da legislação, mas também serve para todo cidadão brasileiro, que não pode se escusar de conhecer a lei. Então, V.Exa. não acha que esse é um conceito muito complexo para o cidadão comum?

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Perfeito. Muito obrigado pelas observações, e estão acatadas essas questões. Obviamente, posso já alterar isso em *e-mail* e encaminhá-lo para cá.

Por que o art. 168 fala em coerência e integridade? Coerência e integridade estão justificadas lá adiante — há um dispositivo, o Sr. Deputado Paulo Teixeira acatou, e isso está hoje no Código de Processo Civil —, porque é uma questão importante.



Se nós colocarmos, num artigo próprio, que a jurisprudência tem que ser estável, íntegra e coerente, nós teremos que fazer algo. Não precisamos fazer outras amarrações, digamos, de vinculação, porque com isso nós não criamos uma vinculação formal, mas criamos uma vinculação material.

O que posso falar sobre coerência e integridade? Eu posso ser coerente na mentira. E como eu deixo de ser coerente dentro da mentira? Com a verdade. Portanto, a integridade é a observância do Direito, e a coerência é o modo como esse Direito é aplicado.

Há um exemplo clássico — de um autor chamado Ronald Dworkin, que inventou a coerência e a integridade, elementos que estão hoje no CPC graças a uma emenda que sugeri ao Deputado Paulo Teixeira. Na Inglaterra, durante dezenas de décadas, todas as categorias respondiam por responsabilidade civil, menos os advogados. Passaram-se anos em que, coerentemente, se discutia desse modo até que um dia se chegou a uma nova causa. A Corte então se reuniu e disse: *“Mas não podem. Nós estamos errando coerentemente. Como nós consertamos isso?”* Pela igualdade. Todas as categorias, inclusive, os advogados são responsáveis civilmente. Então, a integridade corrigiu a coerência.

Existe hoje um bom material sobre isso. E isso é acatado por muitos Tribunais e Juízes no sentido de que, se o processo for coerente e íntegro, não é um conceito teórico. Ele é importante porque amarra.

E por que eu estou trazendo isso, Deputado Rodrigo Pacheco? Para preservar o produto. O que mais interessa aqui é que não adianta nós fazermos os melhores códigos se os juízes não lhe obedecerem. Desculpem-me, mas não adianta. E ninguém vai poder fazer como os franceses, que disseram: *“Os juízes são a boca da lei”*, e não os deixaram fazer nenhum juízo sobre a lei — em todo o século XIX!

Na Alemanha, fizeram as pandectas e amarram. Na França, fizeram e amarraram. E na Inglaterra, de outro modo. Há um momento em que os juízes se soltam: Escola do Direito Livre. Livre de quê? Livre da lei. Isso acontece na Alemanha, na França no início do século XX. No Brasil, em determinado momento houve uma perda total e hoje não se sabe como o Juiz vai decidir, como os Tribunais vão decidir.



O que são a coerência e a integridade? Podemos ver de outro modo. Aquelas sete hipóteses — aliás, aqui no papel estão erradas. Elas não estão no art. 423, mas no parágrafo único do art. 417, que eu estou sugerindo e já mandei para a Sra. Eveline o correto — não se consideram fundamentais a qualquer... Se nós seguirmos esses sete parágrafos, cada vez mais nós estaremos segurando o produto do legislador.

Nos Estados Unidos, uma das coisas que deram certo — podem algumas pessoas achar que deu errado — no sistema legal americano e que se preservou foi a Constituição se manter com 7 artigos e 26 emendas. Mantém-se com respeito à Constituição.

Eu escrevi recentemente um texto que repercutiu muito no Brasil, Srs. Deputados, que foi o seguinte. Na Alemanha, um autor chamado Matthias Jestaedt faz uma denúncia dizendo que o Tribunal Constitucional alemão substituiu toda a Constituição pelos próprios juízos. Eu tenho denunciado isso no Brasil. Na semana passada, escrevi um texto argumentando que nós não temos mais o Direito escrito. Eu desafio a buscarmos na nossa Constituição e nos Códigos para vermos isso. Inclusive, sabe como os livros no Brasil começam? *“Diz a jurisprudência do Tribunal...”*.

O Deputado Pompeo de Mattos sabe muito bem que ninguém começa o livro dizendo: *“Pela lei”*, mas a lei é o produto do Legislativo. Por isso eu brinquei dizendo que o LEJ — Legislativo, Executivo e Judiciário — é uma sigla, e se tirar o “L” da frente, a democracia começa se fragiliza.

Do segundo pós-guerra para cá, só deu certo a democracia porque o Direito amarrou a política. O Direito tinha fracassado, e cresceu porque há um grau de autonomia. A autonomia do Direito significa...

Desculpem-me dizer isso com muita dureza, mas o Direito não pode ser corrigido por juízos morais. Vamos assumir isso! Depois que o Direito está feito... Nós fizemos aqui tudo o que nós, moral e politicamente, pensamos e estamos colocando aqui dentro. Aqui há a opinião do Relator, do Deputado Pompeo de Mattos, dos Deputados: *“Eu não gosto disso”*. *“Eu sou religioso”*. *“Eu não sou”*. *“Eu sou a favor e tal”*. Depois que nós colocamos aqui, meus queridos, não há correção moral, sabe por quê? Porque, na correção moral, eu posso adorar o Leonardo,



vamos supor, mas, se o Leonardo, naquele dia, acordar com o pé esquerdo ou com o pé direito, sei lá, e disser: “*Eu não gosto do Lênio Streck*”? Eu não posso depender da opinião pessoal, moral do nosso querido Leonardo nem do Deputado. Eu tenho que depender de uma estrutura.

Ninguém deixa uma usina nuclear ser cuidada pelo Homer Simpson ou pelo melhor homem da cidade. Nem por um nem por outro. Sabe como se cuida de uma usina nuclear? Com sistema, com regras, e mais: vários botões, siglas, senhas. Sabe por quê? Porque o melhor homem da cidade, se eu depender dele, pode ter um ataque cardíaco, pode enlouquecer e explodir a cidade. Não é melhor ter um sistema?

Desculpe-me, de novo, por dizer algo. Os Juízes que me perdoem, mas falo tudo isso a favor da magistratura brasileira, porque a jurisdição constitucional é a grande conquista — mas a jurisdição que não se substitui ao legislador. Então, quando o Juiz diz: “*Eu decido conforme a minha consciência*”, desculpe-me, mas eu saio correndo. Como eu vou saber de sua consciência, excelência? O senhor pode ser o melhor sujeito do mundo, mas eu não posso depender. O que é ser o melhor? Não é melhor ter uma coisa geral para todos?

Eu vi que as minhas sugestões todas são iguais às daqui. É para preservar o produto “LEJ” — pode chamar de fator “legi”, legiferante, “legis”, lei —, ou seja: Legislativo, Executivo, Judiciário. O Parlamento tem que assumir que ele é o protagonista da legislação. Inclusive o Parlamento, por vezes, quando a jurisprudência lhe desconforta, pode fazer uma lei. Não o faz por circunstâncias que acabamos criando no Brasil perigosamente, por uma coisa chamada “juristocracia”.

Em 28 anos de Ministério Público, vi tudo ali dentro. Depois saí e vi as coisas acontecerem dos dois lados. A “juristocracia” é o grande desafio de todos os estudos hoje. O que mais se estuda no mundo, hoje, é *juristocracy*, o perigo que representa a supremacia do Judiciário sobre o Legislativo.

Esse Código pode ser bom ou ruim, os senhores é que devem saber, mas não adianta a forma, se os senhores não estabelecerem mecanismos de garantia, de amarração, de fundamentação.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Eu peço apenas um aparte ao ilustre Deputado Rodrigo Pacheco.



O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Perfeitamente.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Eu fui Relator do Código de Processo Civil. Um pouco antes de ser aprovado na Comissão, eu sofri uma dura crítica do Prof. Lênio Luiz Streck. Eu liguei para ele, que estava coincidentemente em Brasília, e perguntei se podia vir ao meu gabinete. Ele fez uma observação no sentido de saber qual o grau, digamos assim, de liberdade do Juiz diante do legislador. Nesse momento, nós nos entendemos em relação à supremacia do Legislativo sobre os demais Poderes. Foi assim, então, que introduzimos essas preocupações no Código de Processo Civil.

Nós estamos vivenciando o fenômeno, nesses tempos, da hipertrofia do Poder Judiciário e da invasão da esfera política. Assim, essas observações, para mim, foram muito ricas e as agradeço em tempo. E nós aprovamos no Código de Processo Civil as sugestões do Prof. Lênio Streck.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Inclusive com a coerência e a integridade. É o único Código do mundo em que a jurisprudência é coerente e íntegra. Isso está lá no art. 926 do nosso Código de Processo Civil.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Íntegra. Não é?

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Íntegra.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - E assim nós acolhemos essa sugestão. O mais grave é quando se trata da liberdade do cidadão.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Mais grave.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Mais grave.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Sr. Presidente, permita-me concluir?

Eu agradeço ao Prof. Lênio, especialmente nesse ponto referente à parte final do art. 168, que é a expressão “respeitadas as exigências de coerência e integridade do Direito”, que, já estando prevista no novo Código de Processo Civil, evidentemente, poderia também integrar o Código de Processo Penal, até para que possamos estabelecer o quanto mais essa coerência. O processo haverá de ser um só. Ele tem diferenças de caráter penal e civil em algum momento, mas se poderia contemplar, no Código de Processo Penal, a redação sugerida pelo Prof. Lênio Streck.



Em relação ao art. 179, V.Sa. sugere a redação, no §1º, que fala dos juízes inquirindo testemunhas: “(...) *após o término da inquirição pelo advogado ou Ministério Público*”. A Dra. Michelle, que aqui está, haverá de discordar da referência apenas ao termo “advogado”, até por que existe também o defensor público. Indago a V.Sa., como autor da sugestão, se poderia ser “*inquirição pelas partes*”.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Pode ser pelas partes, sim. É que defensor, para mim, é advogado, é advocacia.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Em algum momento, já houve esse questionamento por parte da Defensoria Pública?

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - A Defensoria melindra-se muito facilmente com essas coisas. (Risos.) Entende? Mas eles são advogados e deveriam se orgulhar de serem advogados mesmo.

(Não identificado) - São advogados públicos!

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Públicos!

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Não há objeção de V.Sa.?

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Não.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Obviamente, estou me utilizando aqui dos ensinamentos de V.Sa. para chegarmos à melhor redação. E quero registrar que concordo plenamente e integralmente com as suas sugestões, pelo aspecto “principiológico” de todas elas.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Perfeito.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - O §3º...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - É apenas para dizer que há prestígio da Defensoria aqui. Toda vez que um tema da Defensoria passa por aqui, há um enorme prestígio, pelo menos de nossa parte.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - O §3º diz: “*O indeferimento de perguntas deverá ser devidamente fundamentado pelo juiz, devendo constar da ata caso não seja gravado*”. É aquela velha prática de se indeferir perguntas a critério do Juiz, querendo entender qual é a pertinência, porque, às vezes, só o próprio advogado ou membro do Ministério Público haverá de entender qual é a pertinência da pergunta.



Eu apenas questiono V.Sa. se a fundamentação, pelo Juiz, do indeferimento deve se dar em toda e qualquer situação desse tipo ou somente naquelas em que houver manifestação por parte da parte que veio a ter indeferida a pergunta. Ou seja, por provocação da parte.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Concordo totalmente. É claro.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Porque, senão, obriga o Juiz, a todo indeferimento, fundamentar, parar a audiência, e não necessariamente isso é interesse da parte que se vê lesada naquele momento.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Perfeito. A sua sugestão complementa. É claro que é para evitar que seja, a cada vez, só naquela em que o sujeito não concordou, porque o Juiz vai dizer: *“Esta não”*, e aí o cara segue, porque essa não é importante.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - É aquele objeto do famoso protesto por parte da parte.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Exatamente. Perfeito.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Continuando — já estou concluindo, Sr. Presidente —, o art. 188, cuja redação é sugerida por V.Sa., inclui uma parte final em que *“cabe ao juiz deprecado a intimação quanto à data da audiência designada”*. Obviamente, a intimação é quanto à expedição da carta precatória, quando a carta precatória é distribuída ao Juiz deprecado e se designa a audiência. Por vezes, o juiz deprecado não publica e realiza a audiência, porque cabe à parte descobrir a data da audiência. Quero crer que seja este o objetivo.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Sim. É claro.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Se dá mais garantia às partes para que possam ter conhecimento da data da audiência. Essa intimação, apenas para que não fique vago, seria intimação das partes por publicação ou, no caso do Ministério Público, intimação pessoal?

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Publicação.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Então, intimação, porque a do Ministério Público é pessoal.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Já tem um outro...

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Haverá uma intimação da expedição da carta precatória e esta intimação será pessoal ao Ministério Público.



Haverá uma nova intimação pessoal ao Ministério Público do juízo deprecado da realização desta audiência? Isso pode ser um fator...

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Embora tenha um outro dispositivo no Código que já dispõe que o Ministério Público e a Defensoria são intimados pessoalmente... Eu acho que isso está resolvido em outro dispositivo.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - A partir do momento que o art. 188 obriga a intimação quanto à data da audiência, esta palavra “intimação” fará com que haja obrigatoriedade de se intimar o Ministério Público do juízo deprecado.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Eu acho importante participar da audiência. No fundo, a gente não dá bola para essas audiências. Ninguém vai, mas aqui é para valer mesmo.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Quero fazer um registro elogioso a V.Exa. quando disciplina uma série de amarras realmente à sentença judicial, ou seja, o juiz tem que ser absolutamente coerente com aquilo que o senhor usou de maneira genial, que é a preservação do produto do Parlamento, o produto legislativo. Não tem sugestão nem questionamento alguma a fazer aqui a não ser suplicar pela incorporação ao texto.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Este será o § 1º do art. 417.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Perfeitamente.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - E não do art. 423, porque minha Assessoria seria chicoteada pelo erro.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - (Risos.) Perfeito.

No art. 504, parágrafo único, é uma questão de se ver na Consultoria Legislativa se o acórdão conterá os requisitos ou deverá conter os requisitos? É uma questão de semântica, talvez, até menos importante.

Por fim, Sr. Presidente, quero agradecer a V.Exa. e elogiá-lo pela sugestão do artigo que diz que “é dever do Ministério Público realizar investigações completas e buscar todos os elementos necessários para esclarecimento dos fatos, incluindo aqueles que sejam favoráveis ao acusado”.

Esse dispositivo vai de encontro ao que é uma realidade hoje, porque é uma opção do Ministério Público escolher o caso A ou o caso B para investigar. E ao



escolher o caso A em detrimento do caso B, escolhe também a forma de investigar à míngua da existência de um procedimento que o Ministério Público deve observar.

O Código de Processo Penal se aplica, no âmbito de inquérito policial, à autoridade policial e não ao Ministério Público. Então, o Ministério Público escolhe as diligências a serem feitas, a forma de fazê-las, a forma de intimação, como se ouve, quem se ouve. E, quando se ouve e necessariamente aquilo não é de interesse da acusação, aquilo não necessariamente é materializado e não é encartado aos autos.

Então, esse artigo realmente faz preservar. Obviamente que ele não faz prescindir de regras para o processamento de um procedimento administrativo criminal do Ministério Público, mas ele cria uma diretriz. O Ministério Público, sendo investigador, especialmente depois de não se aprovar a PEC 37 e de se entender, pelo Supremo Tribunal Federal, que o Ministério Público pode investigar, mas tem que investigar de maneira completa e, quando houver elementos produzidos pelo Ministério Público na investigação que sejam favoráveis ao acusado, obrigatoriamente eles têm que ser materializados e encartados aos autos de investigação. Isso é, no mínimo, professor, lealdade processual.

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Perfeito.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Eu agradeço ao Presidente e a todos os palestrantes e os parabenizo. Agradeço também a todos os colegas Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Rodrigo Pacheco.

Concedo a palavra ao Deputado João Campos, Relator-Geral.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Eu estou sendo convocado já há um tempo pelo meu Líder. Terei que me ausentar. Mas já havia cumprimentado os palestrantes, mas queria cumprimentar novamente o professor Lênio pela última abordagem em relação a esse desapreço de juízes de qualquer grau à lei.

Incomoda-me que o Legislativo não se incomode. É um negócio estranho. Identificar um legislador no Senado ou na Câmara que se incomode com isso é raríssimo. Raríssimo! Nós caminhamos para o Estado judicial, que é muito próximo



do Estado totalitário, até porque o Judiciário, com todo respeito, é o único Poder que não tem legitimidade democrática. Fiquei muito feliz com a sua abordagem.

Deputado Rodrigo Pacheco, de fato, esse dispositivo é muito importante. Eu já estive com o Ministro Gilmar Mendes e desejo que o Supremo julgue os embargos de declaração paraclarear alguns pontos do acórdão que trata da investigação criminal pelo MP, para que a gente possa aproveitar o Código do Processo para estabelecer o regramento também para essa investigação, como controle e outros mecanismos que já se aplicam à investigação feita pela Polícia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado João Campos. Vamos dar celeridade, pois logo vai se iniciar a Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao Deputado Pompeo de Mattos.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sr. Presidente, eu só quero fazer uma manifestação rápida, até porque eu aqui testemunhei boa parte dos debates havidos até o retorno de V.Exa. E eu quero, naturalmente, parabenizar cada um, desde os advogados até o nosso membro da advocacia pública. De uma forma especial, parabenizo o Dr. Lênio Streck, por quem todos temos admiração. Eu já tinha falado isso outras vezes.

Eu quero aqui me aproveitar de uma frase que eu carrego comigo há muitos anos e que tem um pouco da amplitude desse sentimento mais profundo que V.Sa. carrega em seus pareceres, na sua visão, naquilo que nos traz de matéria jurídica.

Tinha, no Rio Grande do Sul, um lutador que peleou em muitas causas, o Sr. Honório Lemes, que é conhecidíssimo no Rio Grande. Ele brigou contra a Argentina, contra o Paraguai, contra o Uruguai, contra os castelhanos. Quando não tinha mais com quem brigar, brigou contra ele mesmo, contra o Brasil, contra os gaúchos. Ele peleava em muitas batalhas e causas. Um dia, perguntaram a ele: *"Mas, tchê, por que tu peleias tanto?"* E ele disse: *"Eu peleio porque eu quero leis que regulem homens e não homens que regulem leis"*. Então, a frase de Honório Lemes está muito presente. Nós temos no Brasil homens que regulam leis e não leis que regulam homens.

Então, há pessoas, juízes, juristas e julgadores que se esquecem das leis que, ao invés de *legis*, se tornam lesas. Lesam a lei. Fazem da conveniência, da



convicção, do pensamento e, às vezes, do sentimento pessoal e íntimo dele... Não quero que julgue pela intimidade do sentimento de quem está me julgando, mas quero que me julgue pela lei que está escrita no papel por conta daquilo que sei que tenho que respeitar. Eu não tenho que respeitar o sentimento dele. Eu tenho que respeitar a lei, e ele também tem que respeitá-la. E isso parece que está superado no País. Então, esse debate é muito importante. Estamos juntos.

Parabéns a V.Sa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito obrigado, Deputado Pompeo de Mattos. Dando continuidade às considerações finais, concedo a palavra ao Dr. Leonardo da Costa Bandeira. S.Sa. dispõe de 5 minutos.

O SR. LEONARDO DA COSTA BANDEIRA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores palestrantes, falo só para efeito de registro e para reafirmar tudo aquilo que foi dito pelos palestrantes e, obviamente, há tempo para se fazer algumas considerações. Mas eu gostaria de trazer um dispositivo aqui e deixar uma sugestão de supressão. É o art. 165 do projeto de reforma do CPP que retrata muito bem isso e, talvez, traga em si um ranço ainda em um sistema inquisitivo e que mostra, portanto, esse protagonismo que o Judiciário pretende sustentar e essa falta de amarras que existe.

O próprio art. 195 diz que a iniciativa probatória incumbe as partes. E diz no final, no parágrafo único do art.165, que *“o juiz, ao final da instrução, se restar algum ponto de que ele tenha dúvida, este juiz, de ofício, determinará o esclarecimento desses fatos”*. Ora, *data máxima venia*, é um ranço inquisitorial que ainda consta neste dispositivo. E, mais do que isso, o que choca e o que significa, *data vénia*, um retrocesso é que, se há dúvida — e isso é uma máxima do processo penal —, ela tem que ser interpretada em favor do acusado.

Portanto, não que se tenha que transferir ao juiz uma atuação em conjunto com o Ministério Público, retirando do Ministério Público o dever de provar os termos da acusação. O Ministério Público passaria, então, a ter uma atividade meramente de expectador porque, na verdade, o juiz assumiu o protagonismo e hoje, inclusive, ele tem a iniciativa de produção da prova. Então, eu quero deixar consignado também aqui a nossa objeção em relação a esse art. 165 do projeto do CPP.



Outro dispositivo fala a respeito da concessão de vista, por prazo comum, na abertura de vista para apresentação de razões de apelação quando se tiver mais que um acusado. Quero crer também que aqui é um dispositivo que significa um retrocesso ao direito de defesa.

Na própria previsão hoje para vista de alegações finais, na primeira instância, tem prazo particular a cada um dos advogados. Não faz sentido, em sede de apelação, a vista ser comum, mesmo que seja em dobro, como tem aqui previsto no Código de Processo Penal.

Agora, em síntese, e aqui eu acho que é o produto da discussão de hoje que infelizmente nos impressiona. Cada vez mais, infelizmente, nós precisamos colocar dispositivos que acabam instituindo regras e amarras ao nosso Poder Judiciário. A todo momento, nós temos que dizer que a decisão judicial deve ser fundamentada. Ora, a Constituição Federal diz que toda decisão judicial tem que ser fundamentada.

E infelizmente, a todo momento, o Código de Processo Penal tem que reafirmar essa necessidade de fundamentação judicial, o que mostra, portanto, que há de fato alguma coisa errada dentro desse nosso sistema.

No mais, eu quero agradecer e dizer que foi uma honra e uma satisfação muito grande. É um prazer mais uma vez estar aqui.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Prof. Leonardo da Costa. Concedo a palavra ao Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel, para suas considerações finais. S.Sa. dispõe de 5 minutos.

O SR. FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - Eu quero também, Sr. Presidente, agradecer o convite e dizer que estou feliz por estar aqui participando deste debate. Quero dizer também que eu me sinto hoje, Sr. Presidente, como um semeador, trazendo ideias e impugnando que tais ideias possam ter solo fértil, Prof. Lênio, e possam gerar bons frutos para o nosso novo Código de Processo Penal.

Mais uma vez, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Prof. Fabiano.

Agora, para as considerações finais, antes de conceder a palavra à Deputada Keiko Ota, concedo a palavra ao Dr. Marcelo Lopes Barroso, da ANADEF, inclusive, aqui está sendo prestigiado pela Presidente da ANADEF, Michelle Leite, que está



junto com os defensores públicos federais. S.Sa. tem 5 minutos para as considerações finais.

O SR. MARCELO LOPES BARROSO - Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Danilo Forte não estava presente quando eu tive a minha fala inicial, mas eu quero aqui parabenizar o Deputado Danilo Forte, meu conterrâneo do Ceará, parceiro da Defensoria Pública, sempre solícito, cordial e, com muita lhaneza, recebe os nossos colegas defensores públicos. Parabéns, principalmente, pela iniciativa da realização dessas audiências públicas!

Eu percebi como o Deputado Rodrigo Pacheco e vários Deputados que aqui se manifestaram como compreendem e entendem o tema que está sendo tratado. Então, é uma Comissão Especial formada pelo nome “especialistas”, Deputados que se dedicam à matéria, que têm conhecimento e experiência. Não há dúvidas de que essa troca de debates, que essas exposições vão contribuir para a votação, a discussão e a aprovação do novo Código de Processo Penal, que já está na hora que aconteça, porque o Código é de 1941 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942. Em 1º de janeiro de 2017, ele completará 75 anos. Se fosse servidor público, o Código já seria aposentado compulsoriamente. (Risos.)

Então, eu me lembrei também de uma frase do professor José Antônio Paganella Boschi, ex-Procurador do Rio Grande do Sul: “*Nada sobrevive ao tempo.*” O Código também não vai sobreviver ao tempo. É hora de mudar, com os ajustes que devem ser feitos, com as colaborações. Não que devam ser acolhidas todas, seria muita pretensão nossa fazer uma sugestão e exigir que seja acolhida, mas que, pelo menos, sirvam como reflexão.

Agradeço mais uma vez. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, meu conterrâneo Marcelo Lopes Barroso. Pode até haver nepotismo, porque o meu avô se chamava Antônio Barroso Fortes.

Concedo a palavra à Deputada Keiko Ota, para as suas considerações. Os palestrantes já estão aqui se despedindo de nós, mas a senhora, como membro efetivo desta Comissão, depois de ter feito uma bela audiência pública em São Paulo, poderá encerrar esta reunião.



A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Obrigada, Sr. Presidente, pela oportunidade. Desculpe-me pelo atraso aqui, mas houve uma reunião da nossa bancada, que foi de extrema importância devido ao que nós vamos votar hoje: as 10 Medidas contra a Corrupção. Então, foi importante estarmos atentos.

Primeiramente, quero agradecer ao Presidente, que deu suporte ali para acontecer, no último dia 11, esse encontro que promovemos. Foi o primeiro encontro regional para a reforma do Código de Processo Penal em São Paulo, com uma extrema importância, quando vítimas, Ministério Público, OAB, Supremo, todos participaram. E conhecemos a instalação do Fórum Criminal da Barra Funda. Fez parte dessa diligência a ida à sala de videoconferência, que não é muito utilizada e que poderia promover a diminuição dos gastos públicos com relação à redução dos transportes dos presos do sistema prisional ao fórum, da diminuição dos riscos à sociedade no caso de tentativa de resgate dos presos e da utilização da Polícia Militar nessas ações.

Eu gostaria de fazer esta pergunta a todos, mas principalmente ao Dr. Leonardo da Costa Bandeira, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: na ótica do Conselho, como é tratada essa questão dos interrogatórios serem feitos através de audiência por videoconferência? Há algum impedimento legal ou técnico que impeça o avanço desse serviço?

Segunda questão, nas questões prejudiciais que podem incidir sobre o processo e que podem acarretar a suspensão do processo, não há como essa questão incidental ser sanada de forma mais rápida, para que não haja mais prejuízo de tempo no processo criminal?

Sou autora da Lei nº 13.285, de 2016, que prioriza a tramitação dos processos quando se trata de crimes hediondos. A nossa preocupação nesses casos também recai sobre as questões incidentais que dependem do julgamento e de outro juízo para concluir o processo criminal e que, muitas vezes, são utilizadas pela defesa para poder estender a tramitação processual.

Terceira e última: quando se trata de execuções de suspensão, incompetência, coisa julgada, ilegitimidade de parte, por exemplo, não há como essa questão ser tratada de forma rápida, para não prejudicar o andamento do processo? Não seria interessante também que essas questões tivessem um momento certo



para serem arguidas? Muitas das causas das exceções já podem ser conhecidas no início do processo. Assim, deveriam ser sanadas logo no início do curso da ação penal.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Eu agradeço à Deputada Keiko Ota, mas, em função do horário, vai enviar a pergunta aos 4 palestrantes, que poderão responder, por meio eletrônico, à Deputada Keiko Ota.

Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião ordinária...

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - Eu queria registrar a presença do Prefeito da cidade de...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Pode encerrar fazendo homenagem ao Prefeito. Depois, peça voto a ele. (*Risos.*)

O SR. LÊNIO LUIZ STRECK - O Valerio Trebien — nome que não é francês, é alemão — é o Prefeito da minha cidade natal Agudo, no Rio Grande do Sul. Para a honra de todos nós, está presente aqui.

Eu quero só dizer uma frase final, Sr. Presidente. Há uma série famosa que fez sucesso: *House of Cards*. Essa série tem uma cena belíssima, que serve de inspiração para o que foi dito aqui: na hora em que o Presidente dos Estados Unidos foi ferido e precisou fazer um transplante, ele chegou lá e queria furar a fila. O médico disse para ele: “Não”. “Mas como? Ele é o Presidente?” “No. It's the law.” Ou seja, o que vale é a vida, não importa se é do Presidente ou do operário. O que vale é a lei. Homenageando todos, esta é a Casa da lei. “It's the law.” Isso que tem que ser preservado.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Prof. Lênio.

Não havendo mais nada a tratar, convoco sessão reunião ordinária para o próximo dia 6 de dezembro, terça-feira, às 14h30min, para realização de audiência pública.

Agradeço a presença de todos. Faço um agradecimento especial a todos os palestrantes desta tarde.

Declaro encerrada a reunião.

Obrigado.